PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 109/2025.

Altera a redação do art. 15, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Araguari, para suprimir a exigência de autorização legislativa para a aquisição de bens mediante desapropriação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, no Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora promulga, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 15, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Araguari passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, observando-se as disposições legais aplicáveis, assegurado o pagamento justo e prévio à realidade do momento;

.....". (NR)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de março de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Ana Lúcia Rodrigues Prado
Secretária Municipal de Governo
Prefeitura de Araguari

Ana Lúcia Rodrigues Prado

Johnathan Lourenço de Almeida

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Com grande satisfação, saudamos os eminentes membros do Poder Legislativo Municipal e, com profundo respeito às atribuições desta Casa Legislativa, submetemos à sua elevada apreciação, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Araguari, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que tem por objetivo alterar o inciso XIX do art. 15 da referida norma, com a finalidade de suprimir a exigência de autorização legislativa para a aquisição de bens mediante desapropriação.

A presente proposta fundamenta-se em precedentes amplamente consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e por outros tribunais pátrios, os quais reconhecem que submeter a desapropriação à aprovação legislativa compromete princípios constitucionais como a separação dos poderes e a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de desapropriação.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 969[1], o STF declarou inconstitucional norma similar, constante na Lei Orgânica do Distrito Federal, que previa a necessidade de aprovação legislativa prévia para atos de desapropriação. O Tribunal entendeu que tal exigência viola a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao impor entraves burocráticos que comprometem a celeridade e a eficiência na execução de políticas públicas.

No mesmo sentido, na ADI 106[2], o Supremo reiterou a inconstitucionalidade de disposições estaduais que subordinem atos de desapropriação à aprovação legislativa, reafirmando que tais

---

[1] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 313 DA LEI ORGÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 969, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2006, DJ 20-10-2006 PP-00048 EMENT VOL-02252-01 PP-00031 RTJ VOL-00200-01 PP-00007 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 16-20 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 162-164)

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 72, 73, 77 e 177 da Constituição do Estado de Rondônia, e 30 e 34 das Disposições Transitórias. 3. Alegação de afronta aos artigos 2º; 22, II; 25; 41; 54, II, d; 61, § 1º; 84, II; e 96, II, b da Constituição Federal. 4. Criação e atribuições de Conselho de Governo em conformidade com a Constituição Federal. Inconstitucionalidade da inclusão do procurador-geral de justiça e dos presidentes dos Tribunais de Justiça e de Contas na composição do Conselho de Governo. 5. Competência do Tribunal de Justiça para criar e disciplinar seus serviços auxiliares. 6. Inconstitucionalidade da estipulação de prazo para que o Tribunal de Justiça envie projeto de lei dispondo sobre matéria que lhe é privativa. 7. Invade a competência legislativa privativa da União preceito que subordina a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, à prévia autorização legislativa. 8. Inconstitucionalidade formal da norma que dispõe sobre regime jurídico de servidor público, matéria reservada à iniciativa do Presidente da República. 9. Ação parcialmente procedente. (ADI 106, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2002, DJ 25-11-2005 PP-00005 EMENT VOL-02215-01 PP-00001 RTJ VOL-00196-01 PP-00003 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 53-67)

exigências afrontam o princípio da separação dos poderes. Esse entendimento também se reflete em decisões de tribunais estaduais, como o TJMG, que, na Apelação Criminal 1.0107.06.996266-3/001[3], declarou que a desapropriação é ato de gestão administrativa do Executivo, independentemente de autorização legislativa.

A supressão dessa exigência representa um avanço na modernização da gestão pública, alinhando a legislação municipal às disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e aos entendimentos sedimentados pelos tribunais. Além de resguardar a autonomia do Executivo, a medida elimina barreiras que atrasam a implementação de projetos essenciais ao desenvolvimento municipal.

Ressalta-se que a alteração não compromete a transparência ou o controle dos atos administrativos, uma vez que as desapropriações continuarão submetidas aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, bem como à fiscalização pelos órgãos de controle e à apreciação judicial, quando cabível.

Por essas razões, confiamos no apoio desta Casa Legislativa para aprovar a presente Emenda à Lei Orgânica, que visa harmonizar a legislação local com os princípios constitucionais, garantindo maior eficiência e celeridade na administração pública.

Renovamos nossos votos de estima e consideração aos nobres vereadores, certos de sua sensibilidade e compromisso com o interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de março de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

[3] APELAÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - INSUBORDINAÇÃO À CÂMARA DE VEREADORES - DELITO NÃO CONFIGURADO. A aquisição de bem pela municipalidade, através de desapropriação, é ato de gestão administrativa e independe de autorização legislativa, da Câmara de Vereadores, consoante o estatuído no art. 115, da Lei Orgânica do Município de Cambuquira, não configurando, portanto, o delito denunciado de negativa de execução de lei municipal. Provimento do recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0107.06.996266-3/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2007, publicação da súmula em 07/03/2007)

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/06/2024

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 11 São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à décima parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2018)

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-seá mediante:

I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, registrando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, afirmando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado, provando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoaçãosede.

Art. 12 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - A s divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13 A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14 A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas, ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais, adotando-se, sempre que possível, os regimes de natureza privada;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, mediante apresentação, quando da concessão, de laudo técnico, comprovado não ser prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e ao equilíbrio ambiental;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao equilíbrio ambiental ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, fazendo o pagamento justo e correto, em tempo hábil, à realidade do momento, após autorização legislativa;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano,